

Anais do XIV Seminário de Iniciação Científica da Universidade Estadual de Feira de Santana, UEFS, Feira de Santana, 18 a 22 de outubro de 2010

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO: ABC DA GREVE

Suzycleide de Almeida Santos¹; Gustavo Carvalho da Silva Filho²

1. Bolsista Voluntária, Graduanda em Bacharelado em Direito, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail: suzy_santosuefs@yahoo.com.br
2. Orientador, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail: gustavocarvalhofilho@yahoo.com.br

PALAVRAS-CHAVE: direito coletivo, trabalho, greve

INTRODUÇÃO

O filme retrata os acontecimentos na região de ABC paulista, iniciado em 14 de Março de 1979, acompanhando a trajetória de mais de 110 mil operários de Santo André, São Bernardo e São Caetano do Sul.

A realidade desta região revela a existência de trabalhadores que moram em favelas, próximo ao seu local de trabalho, de crianças e de mulheres que precisam trabalhar para ajudar na subsistência da família, mas que não são remuneradas como o homem. Salienta-se também o quadro dos operários que enfrentam 2 ou 3 meses de desemprego, em virtude do grande número de demissões em massa, bem como a desgastante jornada de trabalho no setor metalúrgico.

Enfadados das péssimas condições de trabalho a que foram submetidos, os operários do ABC paulista, dirigidos pelo sindicato, começaram a se manifestar e a agregar ao movimento outros trabalhadores.

A massa trabalhadora reunida a fim de discutir a greve era tão grande que não houve qualquer possibilidade de reuni-los no sindicato, sendo que o encontro para ouvir os seus líderes foi realizando em um estado de futebol de São Bernardo.

Os operários, pela segunda vez em 10 anos, não obtendo êxito em suas reivindicações anteriores, resolvem iniciar uma greve, afrontando patrões e, inclusive, o governo militar, que reprimia violentamente os movimentos grevistas.

Desejavam os operários um aumento de 70% (setenta por cento) e legalização dos delegados sindicais. No entanto, a greve foi encarada como afronta ao governo e o Tribunal Regional do Trabalho a declarou como ilegal, pretensamente em nome da segurança nacional e da paz das famílias brasileiras.

Diante disto, o governo prepara um esquema para terminar a greve, que se daria por meio da intervenção federal nos sindicatos, prisões realizadas, cassação dos diretores sindicais, bem como fechamento do estádio proibindo o acesso aos trabalhadores. A polícia, por sua vez, mobilizou praticamente toda a sua tropa de choque (cães, armamento pesado) para barrar a mobilização dos operários. Como resultado da operação de repressão, 350 operários foram presos na manifestação da praça.

A greve causou grandes prejuízos na área de automobilísticos, vez que cerca de 50 mil automóveis não foram produzidos.

Depois de realizadas várias reuniões, a maioria delas presidida por Lula, fica acertado que seria estabelecida uma trégua até o dia 13 de Maio. Assim, os operários voltam a trabalhar, mas caso não fosse cumprido o que foi pedido, a greve seria instaurada outra vez.

No entanto, antes de vencer os 45 dias de greve, a Ford faz desconto dos dias não trabalhados, contrariando o acordo segundo o qual não seria efetuado qualquer desconto naquele período, para inconformismo dos trabalhadores.

Depois de negociações fica acordado o aumento de 63% (Sessenta e três por cento) para aqueles que ganhassem de 1 a 10 salários mínimos.

Lula pede que os operários concordem com o acordo que ele mesmo qualifica como péssimo, mas que continuem lutando pela volta da diretoria do sindicato. E assim, 60 dias do início da greve, ela chega ao final.

Os operários conseguiram a recuperação dos sindicatos e os seus líderes, demonstrando nitidamente o recuo do governo em aplicar a lei anti-grevista.

Por fim, as empresas tiveram seus prejuízos ressarcidos pelo Governo Federal. Só a Wolkswagen e a Mercedes Benz foram recompensadas em CR\$ 6.700.000.000,00 (Seis Bilhões e Setecentos Milhões de Cruzeiros).

DISCUSSÃO

Exame da relação entre sindicato e Estado nos dois textos constitucionais

A Constituição Brasileira de 1967, imposta pela ditadura militar, em seu artigo 159, declarava livre a associação profissional ou sindical. No entanto, a análise crítica do texto ali inserido demonstra que não havia, de fato, liberdade sindical, haja vista a obrigação que tinham tais associações a seguir as regulamentações em lei para sua constituição e representação válida nas convenções coletivas de trabalho.

Ademais, impende frisar que é possível inferir da leitura do caput do referido dispositivo da Carta de 1967 que as associações profissionais e sindicais deveriam exercer apenas aquelas funções que lhe fossem delegadas pelo Poder Público, do que há exemplo no §1º, qual seja, a de arrecadar contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias representadas.

Há que ser notado também o §8º do artigo 157 da Constituição de 1967, que facultava a intervenção no domínio econômico, mediante lei da União, “quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa”.

O supracitado parágrafo conferia lócus para que as associações sindicais sofressem interferência estatal, como ocorreu durante o movimento grevista dos metalúrgicos do ABC Paulista.

A Constituição da República de 1988, doravante denominada Constituição Cidadã, ampliou a liberdade sindical, reiterando a declaração de que é livre a associação profissional ou sindical, mas expressando no inciso I do seu artigo 8º que a lei não poderá exigir autorização estatal para a fundação de sindicato, estabelecendo apenas o registro no órgão competente.

Visando afastar as possibilidades de repetição das experiências trazidas pelo regime ditatorial, amparado pela Constituição de 1967, a Constituição cidadã consignou ainda a vedação à interferência e à intervenção na organização sindical pelo Poder Público.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 atribuiu sobressalente relevância aos sindicatos, exigindo sua presença nas negociações coletivas de trabalho e conferindo-lhe o múnus constitucional de defender os direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

No entanto, é passível de crítica o fato de que mesmo a Lei Fundamental em vigência restringe a liberdade de criação de sindicatos ao estabelecer a unidade sindical, consubstanciada no inciso II do seu artigo 8º, segundo o qual é vedada a criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial.

Desse modo, é cerceada a possibilidade dos sujeitos da relação de trabalho em formar associações diversas daquelas já consolidadas, seja por ausência de afinidade com a política sindical estabelecida, seja por quaisquer outros motivos. Esta unicidade sindical torna mais fácil o controle dos sindicalizados, que, caso estejam vinculados a um sindicato “pelego”, não possuem alternativa senão mudar a realidade, quando poderiam fundar outras associações com as diretrizes que melhor os aprouvesse.

Especulação acerca da aprovação da lei que reconhece as centrais sindicais

Em 31 de março de 2008, data emblemática para a massa trabalhadora, foi sancionada pelo Presidente Luís Inácio Lula da Silva a Lei nº 11.648, a qual, segundo sua ementa, “dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências”.

Durante a tramitação do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo (nº 1.990 de 2007), fora alvo de discussões a possibilidade de fiscalização das centrais sindicais pelo Tribunal de Contas da União.

Submetido à apreciação da Câmara dos Deputados, o referido Projeto de Lei, naquela casa enumerado como 88/2007, o Deputado Antonio Carlos Pannunzio emendou o Projeto original, visando estabelecer como norma que as associações sindicais dos trabalhadores fossem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União, eximindo da obrigação as federações e confederações patronais.

Quando enviada à Casa Revisora, o Senado Federal, a discrepância fora amainada mediante nova Emenda, a qual conferiu nova redação ao artigo 6º acrescentado pela Câmara dos Deputados, fazendo com que a obrigação de prestação de contas ao TCU abarcasse tanto os sindicatos, quantos as federações e as confederações, fossem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, e as centrais sindicais, com a seguinte redação:

Emenda nº 5 – (Corresponde à Emenda nº 22)

Dê-se ao art. 6º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 6º Os sindicatos, as federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, e as centrais sindicais, deverão prestar contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, de que trata o art. 149 da Constituição Federal, e de outros recursos públicos que porventura venham a receber.”

Contudo, quando o Projeto de Lei foi entregue ao Presidente da República para sanção ou veto, o supra mencionado artigo fora vetado, suprimindo-se a tentativa de ingerência do Poder Público nas centrais sindicais e demais associações citadas.

O Presidente utilizou de sua prerrogativa de veto sob o argumento de que a emenda proposta suportava vício de inconstitucionalidade, eis que violava o art. 8º, inciso I da Carta Magna, consoante ratificado pelos Ministros da Justiça e do Trabalho e Emprego. São elucidativas as Razões do Veto:

“O art. 6º viola o inciso I do art. 8º da Constituição da República, porque estabelece a obrigatoriedade dos sindicatos, das federações, das confederações e das centrais sindicais prestarem contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes da contribuição sindical. Isto porque a Constituição veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, em face o princípio da autonomia sindical, o qual sustenta a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais.”

REFERÊNCIAS

CUEVA, Mario De La. Derecho colectivo laboral: asociaciones profesionales y convênios colectivos. Buenos Aires: Depalma, 1973.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 2ª ed. São Paulo, Ltr, 2003.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Instituições de direito do trabalho. Vol. I. 21ª ed. São Paulo: Ltr, 2003.

BARROS, Cássio Mesquita. “Categorias econômicas e profissionais”. In PRADO, Ney. Direito Sindical Brasileiro – Estudos em Homenagem ao Prof. Arion Sayão Romita. São Paulo, Ltr, 1998.

BARROS, Cássio Mesquita. “Categorias econômicas e profissionais”. In PRADO, Ney. Direito Sindical Brasileiro – Estudos em Homenagem ao Prof. Arion Sayão Romita. São Paulo, Ltr, 1998.

DOMINGUES, Marcos Abílio. Introdução ao Direito Coletivo do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2000.